



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria de Fátima Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antonio Wallyson Queiroz Serafim, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 12796972-1	PARECER N° 0846/2013	APROVADO EM: 27.05.2013

I – RELATÓRIO

Maria de Fátima Oliveira, secretária da Escola de Ensino Fundamental Francisco Cosmo da Silva, unidade integrante da rede de ensino municipal, localizada em Pacajus, por meio do processo nº 12796972-1, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar de Antonio Wallyson Queiroz Serafim, diante dos fatos abaixo relatados.

No requerimento da secretária, informa-se que Antonio Wallyson, atualmente com 22 anos de idade, matriculou-se na Escola de Ensino Fundamental Francisco Cosmo da Silva, para cursar o 9º ano do ensino fundamental. Agrega ainda a informação de que em 2008, em fevereiro, referido aluno havia solicitado transferência do Centro de Educação Municipal de Pacajus e estando apto para a matrícula no 8º ano do ensino fundamental.

A lacuna, porém, somente foi percebida em 2012, quando o aluno solicitou a sua transferência.

Constam do processo, além do requerimento da diretora Francisca Eliande:

- cópia da declaração para fins de transferência, atestando sua aptidão para cursar o 8º ano do ensino fundamental, expedido pelo Centro de Educação Municipal de Pacajus, em 11/02/2008;
- cópia do Histórico Escolar, expedido pelo Centro de Educação Municipal de Pacajus, em 15/02/2012, registrando sua escolarização de 1999 a 2005, da 1ª à 5ª série do ensino fundamental e ainda, em 2007, o 8º ano cursado também nesse Centro;
- cópia da Ficha Individual do aluno, relativa ao 9º ano cursado na EEF Francisco Cosmo da Silva, em Pacajus;
- cópia do requerimento de matrícula do aluno para o 9º ano do ensino fundamental, em 2008, na EEF Francisco Cosmo da Silva, em Pacajus;
- cópia da certidão de nascimento do aluno.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0846/2013

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Ao analisar a documentação constante do processo, verifica-se que o aluno iniciou o ensino fundamental de oito anos em 1999, tendo cursado cinco séries até 2005. Percebe-se uma lacuna em 2006, e a retomada em 2007, quando cursou o 8º ano já no ensino fundamental de nove anos, concluindo-o em 2008, ao cursar o 9º ano desse ensino. Embora houvesse uma declaração do Centro de Educação Municipal de Pacajus de que estaria apto a cursar o 8º ano em 2008, a EEF Francisco Cosmo da Silva, em Pacajus, o matriculou no 9º ano. Nesse sentido, está claro que o aluno 'avançou um ano' indevidamente, uma vez que não foi feita a verificação de seu grau de conhecimento e experiência para tal procedimento.

Pode-se deduzir também que o aluno, por força das Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que tornou obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade e que dispõe sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade respectivamente, bem como da Resolução CNE/CEB nº 3, de 03/08/2005, e da Resolução CEB/CEE nº 410/2006, tenha sido reclassificado para o ensino fundamental de nove anos. Mesmo assim, haveria uma lacuna no 7º ano, vez que ele cursou o 8º e 9º anos. Entretanto, pela Resolução CEB/CEE nº 410/2006, art. 9º, os alunos que em 2005 já estivessem cursando o ensino fundamental poderiam concluí-lo em 08 anos, que é o caso em apreço. Por outro lado, ele já havia cursado cinco séries do ensino fundamental de oito anos até 2005, portanto, uma série a mais das quatro séries iniciais. Ainda assim, uma série não teria sido cursada (a 6ª série), e se consideraria, em tese, as séries cursadas do segundo segmento como a 7ª e a 8ª.

De todo modo, o aluno cursou sete anos do ensino fundamental até 2008. Teria sido mais simples se a escola que o recebeu para cursar o 8º ano do ensino fundamental, diante da ausência de documentação (não se sabe quando a escola recipiendária tomou conhecimento da declaração e do histórico), tivesse aplicado uma verificação de sua aprendizagem, tendo-o classificado normalmente para a série adequada.

Diante do fato 'consumado', mais uma vez, pela falta de cuidado do setor que, nas escolas, é responsável pela vida escolar do aluno, faz-se as seguintes orientações:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 846/2013

- que o Centro de Educação Municipal de Pacajus considere a reclassificação do aluno realizada em 2007, com base na Resolução CEB/CEE nº 410/2006, lavrando uma Ata Especial dos resultados desse procedimento, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações em seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados;

- que o Centro de Educação Municipal de Pacajus considere suprido, em caráter excepcional, o 7º ano do ensino fundamental, também sobre esse procedimento deve lavrar uma Ata Especial dos seus resultados, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações em seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados;

- que o Centro de Educação Municipal de Pacajus expeça, com base nas orientações acima, um histórico escolar do aluno Antonio Wallyson até o 8º ano do ensino fundamental;

- que a EEF Francisco Cosmo da Silva, considerando os procedimentos acima referidos, conceda a certificação de conclusão do ensino fundamental ao aluno Antonio Wallyson, caso tenha, de fato, concluído o 9º ano do ensino fundamental;

- que as duas unidades de ensino sejam alertadas por este Parecer no sentido de reforçarem os cuidados com relação à análise da vida escolar dos alunos, quando de sua chegada à escola ou de sua saída, para a tomada de providências pertinentes, em tempo hábil, e evitando situações de privilégio aos interessados ou de prejuízos ao seu percurso escolar;

- que o aluno ou ex-aluno também tome conhecimento do teor deste Parecer, a fim de que fique ciente da situação que foi criada pela falta de informações verdadeiras e de encaminhamentos adequados e tempestivos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 846/2013

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE